



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### LEI Nº. 4.004, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre Contratação por Tempo Determinado no âmbito do Poder Legislativo Municipal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria dos Ilustres Vereadores Roque Chile de Souza, Egmar Souza Matias e Alysson F. G. Reis, a saber:

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Legislativo Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

*Parágrafo único.* Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto os casos de acumulação disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, no que for compatível.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público;

III – substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal, afastamento em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada ou licenças de concessão obrigatória do ocupante de cargo efetivo e dos decorrentes de vacância do cargo público;

IV – substituição de titular de cargo comissionado nos casos de licenças de concessão obrigatória.

**Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado com ampla divulgação, cujos critérios serão definidos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

no edital próprio, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, prescindindo de concurso público.

*Parágrafo único.* As contratações para atender às necessidades decorrentes de execução de serviços emergenciais prescindirão de processo seletivo.

**Art. 4º** As contratações previstas por esta Lei serão formalizadas mediante contrato de trabalho por prazo determinado, observado o período de vigência previsto no edital próprio do certame, a depender da necessidade temporária elencada no art. 2º, devendo ser observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

**Art. 5º** As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica, devidamente justificada em processo, acompanhada de declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária para sua realização, e com prévia autorização do Chefe do Poder Legislativo.

**Art. 6º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada no edital específico, com base na jornada de trabalho e na tabela de vencimentos praticada pelo Poder Legislativo Municipal em funções semelhantes.

**Art. 7º** Por interesse e excepcional necessidade da administração pública, devidamente justificada pela Diretoria Administrativa, Finanças, Contabilidade e Recursos Humanos e mediante autorização do Chefe do Poder Legislativo, a duração normal de trabalho, com jornada diária de até 06 (seis) horas, poderá ser acrescida de horas suplementares, desde que não ultrapasse o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas mensais.

**Art. 8º** Aplicam-se ao contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I – décimo terceiro salário;

II – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) além do vencimento normal;

III – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV – adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei;

V – salário família, na forma da lei;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

VI – vale transporte, na forma da lei;

VII – remuneração do trabalho noturno, superior ao diurno;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

IX – afastamento de 08 (oito) dias em virtude de casamento;

X – luto de 08 (oito) dias, em razão de falecimento de pessoa da família até segundo grau de parentesco.

**Art. 9º** O contratado terá direito às seguintes licenças durante o período de contrato:

I – maternidade sem prejuízo do emprego e do vencimento com duração de 180 (cento e oitenta) dias;

II – paternidade de 05 (cinco) dias corridos a partir da data do nascimento;

III – para tratamento da própria saúde;

IV – por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional.

**Art. 10.** O contratado na forma desta Lei está sujeito aos mesmos deveres, obrigações, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores municipais.

**Art. 11.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 12.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual.

**Art. 13.** O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido:

I – por iniciativa do contratado;

II – por conveniência da Administração Pública, devidamente justificada.

III – por falta disciplinar cometida pelo contratado, devidamente apurada mediante procedimento administrativo;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

IV – por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço superior a 15 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados;

V – por insuficiência de desempenho do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso I, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho, desde que o tempo restante de cumprimento do termo não seja inferior a este período.

**Art. 14.** Os casos omissos serão regulados pela Lei nº. 1.347/1990 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares (ES).

**Art. 15.** O regime previdenciário para os contratados pela presente Lei será o do Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 16.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais, salvo para fins de cumprimento do estágio probatório.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Ficam revogadas às disposições contrárias.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**MÁRCIO PIMENTEL MACHADO**  
Secretário Municipal de Administração e  
Recursos Humanos